



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.904868/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.504 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP - ELETRÔNICO - PIS/PASEP  
**Recorrente** COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 25/09/2008

PIS/PASEP. PER/DCOMP ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZOABILIDADE.

Demonstrada a insignificância do saldo devedor resultante do confronto entre o montante do direito creditório reconhecido e o débito confessado, efetuado em Per/Dcomp regularmente apresentado, em respeito aos princípios que regem o processo administrativo geral, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim, em face da interpretação analógica de dispositivo legal autorizativo, em face do valor ínfimo do débito remanescente, é de se reconhecer que o crédito disponível foi suficiente para efetuar integralmente a compensação dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 03-31.758, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF -DRJ/BSB- que,

na sessão de julgamento realizada em 29.06.2009 (fls. 60 a 64 - Volume - V1), que reconheceu em parte o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação -PER/DComp- em questão.

*Da ementa do acórdão recorrido*

A 2ª Turma da DRJ/BSB, ao julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 25/09/2008*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO.**

*As provas apresentadas comprovaram a existência do crédito alegado. O crédito disponível, entretanto, foi suficiente apenas para efetuar a compensação parcial dos débitos.*

*Solicitação Deferida em Parte*

*Da síntese dos fatos*

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

**Relatório**

*Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 01287.70537.150904.1.3.04-5619 (fls. 37/42), transmitida eletronicamente em 15/09/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep.*

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:*

*Característica do DARF:*

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECADAÇÃO</i>
<i>31/08/2003</i>	<i>6912</i>	<i>16.168,65</i>	<i>15/09/2003</i>

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados nos sistemas internos da RFB outro débito da contribuinte e declarações de compensação que foram quitados com parcelas desse mesmo crédito, de modo que não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto da atual lide, conforme demonstrado no quadro a seguir:*

*Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:*

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL</i>	<i>PROCESSO (PR) / PERD/COMP</i>	<i>VALOR ORIGINAL</i>	<i>SALDO DO CRÉDITO</i>
----------------------------	-----------------------	----------------------------------	-----------------------	-------------------------

	TOTAL	(PD) / DÉBITO (DB)	UTILIZADO	ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
1473331391	16.168,45	DB: cód 6912- PA 31/08/2003 PD: 23987.31386.150704.1.3.04-1171 PD: 42006.36658.150604.1.3.04-7055	4.820,09 9.010,71 2.337,65	11.348,36 2.337,65 0,00

*Em 25/09/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 06), cuja decisão **não homologou** a compensação declarada por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados foi de **R\$ 1.552,02**.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 07/10/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 52), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 05/11/2008, **manifestação de inconformidade** As fls. 01/05, acrescida de documentação anexa.*

*A contribuinte contesta tal decisão, argumentando que teria efetuado um procedimento errado quando da emissão do PER/DCOMP nº 23987.31386.150704.1.3.04-1171 (fls. 25/30), transmitido anteriormente, que utilizou parcela do mesmo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado nos correntes autos. Ela não teria assinalado o campo "informado em outro PER/DCOMP", fazendo com que o sistema considerasse que todo o crédito disponível teria sido utilizado para compensar os débitos declarados na citada declaração de compensação, o que teria influenciado a decisão sobre a homologação da declaração de compensação objeto do atual litígio.*

*Em decorrência de tal procedimento, afirma que o valor original utilizado pela contribuinte no PER/DCOMP nº 23987.31386.150704.1.3.04-1171 teria sido de R\$ 5.104,52, ao invés de R\$ 9.010,71 constantes do Despacho Decisório, de modo que existiria crédito suficiente para compensar os débitos confessados no PER/DCOMP nº 01287.70537.150904.1.3.04-5619.*

*Ao final requer que seja homologado o PER/DCOMP objeto do presente Despacho Decisório e que seja dado efeito suspensivo à exigência da presente Manifestação de Inconformidade.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 66 a 69 - Volume - V1), para aduzir o que segue, que:

(i) tomou ciência em do acórdão recorrido, o qual considerou procedente em parte, a fim de efetuar recolher parte de um débito de IRRF, código 0561, relativo a segunda semana de setembro de 2004, no valor total de R\$ 0,23 (vinte e três centavos), não acatados em função de insuficiência de crédito disponível para a liquidação do débito declarado na PER/DCOMP 01287.70537.150904.1.3.04-5619;

(ii) na verificação das justificativas de pagamentos, relativas ao débito total de IRRF, no valor de R\$ 1.552,02, constatou-se pelo julgador *a quo* que suas alegações estavam corretas, ou seja, o Despacho Decisório emitido em 25.09.2008, havia considerado de maneira equivocada o saldo de crédito disponível;

(iii) o acórdão recorrido destaca que a decisão do Acórdão 03-31.757 deferida anteriormente pela 2ª Turma da DRJ/BSB referente ao processo 10166.904867/2008-62, seria considerada para fins de determinação do saldo do crédito original disponível;

(iv) que o saldo do crédito original demonstrado no quadro de utilização dos pagamentos demonstrado pelo julgador não condiz com o mesmo valor do saldo de crédito original validado pelo Acórdão 03-31.757, fato este que influenciou a presente decisão;

(v) há uma inconsistência nos valores do saldo original do crédito constantes nos Acórdãos 03.31.757 e 03.31.758, os quais influenciam na decisão dada neste último;

(vi) que diferença do débito supostamente não recolhido é imaterial, porquanto perfaz o valor de R\$ 0,23, gerando apenas custos para ambos e impossível de ser recolhida pelas vias normais tendo em vista o Artigo 68 da Lei 9.430 de 1996, que veda a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais -Darf- para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Neste termos, requer a homologação do seu Pedido de Compensação, formulado no Per/Dcomp 01287.70537.150904.1.3.04.5619.

#### *Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 13.05.2013 (e-fl. 87), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

#### *Da competência para julgamento do feito*

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

#### *Da tempestividade*

O recurso voluntário foi juntado em 27.10.2009, conforme depreende-se da "Folha de Rosto" (fl. 66 - Volume - V1), depois da ciência ocorrida em 01.10.2009, conforme observa-se do Aviso de Recebimento "AR" (fl. 65 - verso - Volume - V1), portanto, é

tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

*Do voto condutor do acórdão recorrido*

(...)

*O quadro a seguir apresenta novo demonstrativo de utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP objeto dos presentes autos, corrigindo o montante do crédito original utilizado na declaração de compensação nº 23987.31386.150704.1.3.04-1171:*

<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>	<i>SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO</i>
16.168,45	DB: cód 6912 - PA 31/08/2003	4.820,09	11.348,36
	PD: 42006.36658.150604.1.3.04-7055	2.337,65	9.010,71
	PD: 23987.31386.150704.1.3.04-1171	5.104,52	3.906,19
	PD: 35254.56737.130804.1.3.04-7805	2.560,35	1.345,84 (*)

*(\*) O montante poderá diminuir, dependendo do novo demonstrativo de compensação elaborado pela DRF de origem, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-31.757 da 2ª turma da DRJ - Brasília.*

*Portanto, o limite de crédito original disponível para ser utilizado na compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP nº 01287.70537.150904.1.3.04-5619 é de **R\$ 1.345,84**, insuficiente para compensar totalmente os débitos declarados no referido instrumento, que totalizaram R\$ 1.346,07 (atualizado para R\$ 1.552,02).*

(...)

*Dos fundamentos desta decisão*

De plano, confrontando-se ambas decisões, ou seja, a ora recorrida -Acórdão 03-31.758- e a constante no Acórdão 03-757, ambas proferidas pela 2ª Turma da DRJ/BSB, em 29.06.2009, emerge que assiste razão ao recorrente quando demonstra que há inconsistência quanto aos valores do saldo original do crédito. Porém, conforme acima reproduzido, independentemente desse equívoco de transcrição de valor de direito creditório, fato é que o que restou incontroverso é que a importância à qual o douto colegiado *a quo* entendeu como sendo "insuficiente para compensar totalmente os débitos declarados no referido instrumento", ou seja, no Per/Dcomp 01287.70537.150904.1.3.04-5619, perfaz o montante de R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real).

Demais disso, denota-se do processo em exame que a compensação feita pelo recorrente deu-se em conformidade com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto a isso não há dúvidas, uma vez que os elementos carreados e a decisão recorrida convalidam tal situação.

Neste contexto, afóra entendimentos jurisprudenciais, há regras legais que corroboram com a irrelevância da cobrança de valores sem expressão monetária. Basta analisar o Princípio da Insignificância e da Bagatela, bem assim os Princípios da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público, todos trazem consigo, o entendimento a ser seguido, que é o

de desconsiderar valores ínfimos, ou não levar a diante cobranças ou mesmo discussões que possam ser mais onerosas à Administração Pública quanto ao próprio pagamento.

Verifica-se, no caso destes autos, que a não consideração desta exclusão apenas trará ônus muito maiores, se comparado com o ínfimo montante a receber.

Vejamos o que dispõe a Lei 10.522 de 19.07.2002, posteriormente alterada pela Lei 11.033 de 21.12.2004, *verbis*:

(...)

*Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

(...)

*§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).*

(...)

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

De se ver que o legislador, atento para com os aspectos citados acima dentre outros, na necessidade de ver sanada as demandas sobre valores insignificantes de créditos tributários, editou a Lei 10.522 de 19.07.2002, posteriormente alterada pela Lei nº 11.033 de 2004.

Ora, existindo lei que dispensa a constituição de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), não subsiste interesse nem razão plausível para não entender que o crédito original disponível é suficiente para compensar os débitos declarados no Per/Dcomp 01287.70537.150904.1.3.04-5619, sob o argumento que o débito remanescente, de R\$ 0,23, que fere o princípio da razoabilidade, do processo administrativo geral.

Ademais, por analogia e considerando o princípio da proporcionalidade, também característico do processo administrativo, como orienta o artigo 108 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25.10.1966-, é legítimo e de justiça acolher-se a pretensão do ora recorrente.

*Da conclusão*

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo a solicitação e determinando que seja homologada integralmente a compensação indicada no Per/Dcomp objeto deste processo.

Processo nº 10166.904868/2008-15  
Acórdão n.º **3001-000.504**

**S3-C0T1**  
Fl. 94

---

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri- Relator